ACO-UTR-841/2024

Processo	-	TC/016843/2022
Representante	-	Fênix do Brasil Saúde, Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 03/2022-SMS/Sermap-CPCS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde. 1. A publicação no DOC do Edital e das informações da sessão pública de abertura é essencial para garantir a competitividade do certame, já que, em sua falta, os interessados deixam de tomar conhecimento da reabertura em data prévia, cerceando seu direito de participação. 2. Perda do objeto. Decisão judicial determinou a republicação do Edital em consonância com as exigências da lei. Art. 25, DM 52.858/2011. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Organização Social Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, uma vez que foram cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade consoante o que dispõe o artigo 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada ante a perda do objeto causada pela decisão judicial que determinou a republicação do edital licitatório em consonância com as exigências de lei, ou seja, nos termos do artigo 25 do Decreto Municipal 52.858/11.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:09:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 69

TC nº 16.843/2022 - Representação
Objeto: Representação, com pedido liminar, formulada pela Organização Social Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, através da qual alega irregularidade no Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAPCPCS, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que tem por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde - SMS,
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 16.843/2022 da análise da Representação, com pedido liminar, formulada pela Organização Social Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, através da qual alega irregularidade no Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAPCPCS, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que tem por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Alega a Representante que a SMS realizou sessão para recebimento das propostas na data de 09.11.2022 apenas com Organizações Sociais especificamente convidadas, já que o edital, a data, local e horário da apresentação dos documentos não foram publicados no Diário Oficial, motivo pelo qual requer a nulidade da sessão de abertura, em descumprimento ao disposto na legislação (peças 01/08).

À peça 10 foi determinada a expedição de ofício à Origem para ciência e manifestação acerca do conteúdo da presente Representação, ante o que, encaminhou manifestação constante das peças 15/16.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SCE** apresentou Relatório Conclusivo à peça 20, no qual concluiu:

"Em atendimento ao determinado à Peça 18, considerando a manifestação já apresentada pela Origem, passamos a análise da Representação, em sede de Relatório Conclusivo, conforme §2° do art. 3° da Resolução n° 18/19 deste E. Tribunal.

2. ANÁLISE

2.1. Da ausência de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do edital do Chamamento e da data, local e horário da sessão de abertura

Alegações da Representante (Peça 01)

A Representante alega que a Origem realizou sessão para recebimento das propostas na data de 09.11.22, apenas com Organizações Sociais especificamente convidadas, já que o edital, a data, local e horário da apresentação dos documentos não foram publicados no Diário Oficial.

> Analisando as publicações do Diário Oficial do Município de São Paulo, através do link http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/ResultadoBusca.aspx?PalavraChave=6018202000514229&Caderno=&dtInicio= não foram localizadas as publicações do Edital e da data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho.
> [...]
> As faltas de publicações do Chamamento Público 003/2022 configuram vício gravíssimo.
> [...]
> A ausência de publicação "Edital" e a "data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho" no Diário Oficial é ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, haja vista que impede que eventuais interessados tenham ciência do procedimento licitatório em tempo hábil e em iguais condições com seus eventuais concorrentes, fato que acaba por impedir a apresentação de proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Representante requer a nulidade da sessão de abertura, conforme a Lei 4.717/65, no art. 2º, b, e seu parágrafo único.

> O que se espera é a nulidade da sessão realizada sem a publicação da "data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho", com a determinação de publicação de nova para realização da Sessão Pública.

Manifestação da Origem (Peça 16, fls. 02/03)

A Origem alega que a Representação não procede, pois, em 15.10.22, foi publicado no DOC o despacho autorizatório, que trazia as seguintes informações:

> I - Em face dos elementos de convicção constantes no processo administrativo, das manifestação das Áreas Técnicas desta Pasta e da Comissão de Avaliação instituída pela Portaria 132/2022 SGM, que acolho, e no uso das atribuições a mim conferidas por lei, AUTORIZO a realização da Chamamento Público 003/2022 – SMS/SERMAP-CPCS, no qual a Secretaria Municipal de Saúde receberá propostas de Organizações Sociais (OS) interessadas em celebrar Contrato de Gestão para o gerenciamento e execução de ações e serviços em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Santo Amaro/Cidade Ademar, em conformidade com a Lei Municipal nº 14.132/2006 e Decreto nº 52.858/2011, bem como APROVO a minuta de Edital juntada neste expediente. Os recursos onerarão as dotações orçamentárias 84.10.10.302.3026.2.5

> 07.33508500 e 84.10.10.301.3003.2.520.33508500, ambas em Fontes 00, 02 e 03 e serão empenhados somente por ocasião da celebração do Contrato de Gestão.

Traz ainda que, nos dias 17 e 18 de outubro, respectivamente, o edital foi disponibilizado no sitio eletrônico da prefeitura e no e-negocios (http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br) e, em 19 de outubro, houve a publicação na Folha de São Paulo. "E mais, o Processo SEI nº 6018.2020/0051422-9 é público, podendo ser acessado na sua totalidade".

Considerando tais fatos, conclui que:

> Nesta senda, as insinuações de que a entrega e abertura dos envelopes, em 09 de novembro de 2022, contou apenas com Organizações Sociais convidadas não merece guarida, uma vez que os procedimentos inerentes ao certame foram devidamente publicizados e, por conseguinte, os subterfúgios de desconhecimento da data e local não podem ser aceitos.

<u>Análise da Coordenadoria</u>

Inicialmente, registramos que, no bojo do eTCM 015868/2021 (Peça 152), a Auditoria registrou, em suas conclusões, que não houve publicação no DOC da disponibilização da versão atualizada do Edital e da convocação dos interessados para a sessão pública prevista para 09.11.22.

O Decreto Municipal nº 52.858/11, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e sobre os chamamentos públicos, estabelece que:

> Art. 25. O **edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da Cidade** e em jornal diário de grande circulação e deverá conter:
> [...]
> II - **indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão**;
>
> III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;
>
> IV - **data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 27 e 28 deste decreto**; (grifo nosso).

Ademais, a data limite para apresentação do plano de trabalho não pode ser inferior a 15 dias, contados da data da publicação do edital no DOC, conforme dispõe o §1 do art. 25 do DM[1].

Nesse sentido, ainda que tenha havido publicação do instrumento convocatório no website enegócios e no website da Prefeitura Municipal de São Paulo[2], o que foi verificado quando da análise da 6ª versão do edital (eTCM 015868/2021, Peça 152), concluímos que a não publicação do edital e das informações da sessão de abertura no Diário Oficial da Cidade é irregularidade que vai além de formalidade, pois causa prejuízo à transparência e a competitividade do certame.

Há prejuízo, inclusive, para a contagem do prazo mínimo para a apresentação da documentação, já que o marco inicial é a publicação no DOC.

[1] § 1º. A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade.
[2] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/editais/index.php?p=6177.

A publicação do Edital e das informações da sessão pública de abertura no DOC é essencial para garantir a competitividade do certame, de forma que, sem tal ato, os interessados podem perder o prazo ou só tomar conhecimento da reabertura em data próxima à sessão, cerceando seu direito de participação.

Nesse sentido, registramos também que a Auditoria faz o monitoramento do andamento dos editais que estão em processo de acompanhamento principalmente através das publicações no DOC. Logo, a não publicação dos atos em diário oficial pode limitar o exercício das ações de controle externo.

Ante o exposto, concluímos pela ***procedência*** *da Representação.*

3. CONCLUSÃO
Da análise da documentação contida nos autos, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela procedência da Representação, considerando a ausência de publicação no Diário Oficial do Edital de Chamamento nº 003/2021, bem como a não publicação da data, hora e local da sessão pública de abertura, em violação ao art. 25 do Decreto Municipal nº 52.858/11."

Determinada expedição de ofício à SMS para ciência e manifestação (peça 21), a resposta foi apresentada à peça 26.

A **SC**E, por sua **Coordenadoria IV**, se pronunciou à peça 30 nos seguintes termos:

*"**2. ANÁLISE 2.1. Da ausência de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do edital do Chamamento e da data, local e horário da sessão de abertura***

Manifestação da Origem (Peça 26, fl. 03)

Em atenção à análise promovida pelo Tribunal de Contas do Município, em face da representação formulada pela Organização Social Fênix do Brasil (076785774 e 076785785), manifestamos ciência quanto à conclusão exarada pelo egrégio tribunal quanto à procedência da representação, cumprindo salientar que o chamamento público em questão permanece suspenso, em razão do deferimento de medida liminar determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 1065401-55.2022.8.26.0053), sendo que, os apontamentos realizados na presente representação serão oportunamente sanados quando do regular andamento do chamamento público.

Análise da Coordenadoria
Nesta oportunidade, a Origem somente registra ciência à conclusão alcançada anteriormente pela Auditoria e informa que os problemas identificados serão sanados quando do prosseguimento do chamamento público, que se encontra suspenso por determinação judicial.

Diante disso, ratificamos a conclusão da Peça 20 pela procedência da Representação.

3. CONCLUSÃO
Da análise da documentação acrescida aos autos, ratificamos a conclusão do Relatório Conclusivo à Peça 20, pela procedência da Representação, considerando a ausência de publicação no Diário Oficial da última versão do Edital do Chamamento nº 003/2021, bem como a não publicação da data, hora e local da sessão pública de abertura, em violação ao art. 25 do Decreto Municipal nº 52.858/11."

À peça 31, a OS Representante requereu a **desistência** do processo alegando perda do objeto da presente Representação em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº 1066167-51.2022.8.26.0053, tramitado perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da

capital – SP, que deferiu o pedido contido no Mandado de Segurança para reabertura da sessão, com o seguinte teor:

> "*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a impetrada providencie a publicação do edital do Chamamento Público nº 003/2022 –SMS/SERMAPCPCS no diário oficial do Município, com consequente reabertura dos prazos para participação dos interessados. Custas pela impetrada. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Assim, diante da perda do objeto pleiteado, requer-se a desistência do processo.*"

À peça 34, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se manifestou como segue:

> *"Neste momento processual[3], quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, entende-se por sua prejudicialidade, uma vez que o pressente Chamamento Público foi suspenso, em razão do deferimento de medida liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme noticiado pela Origem, em sua última resposta, à peça 26 dos autos. A saber:*
>
> > "[...] cumprindo salientar que o chamamento público em questão permance suspenso, em razão do deferimento de medida liminar determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 1065401- 55.2022.8.26.0053), sendo que, os apontamentos realizados na presente representação serão oportunamente sanados quando do regular andamento do chamamento público. [...]".
>
> *No tocante ao mérito, de fato, assiste razão à Representante, visto que a publicação do edital e das informações da sessão pública de abertura no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP) é essencial para garantir a competitividade do certame, de forma que, sem tal ato, os interessados podem perder o prazo ou só tomar conhecimento da reabertura em data próxima à sessão, cerceando seu direito de participação, como bem observado pela Auditoria (peça 30)[4].*
> *Sob a ótica legal, cumpre registrar que o Decreto Municipal nº 52.858/11, que dispõe acerca da qualificação das entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, estabelece que o Chamamento Público se dará por meio de publicação e divulgação do edital no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação.*
> *Contudo, o edital do Chamamento Público nº 003/2022 – SMS/SERMAPCPCS, apesar de ter sido publicado no sítio eletrônico do ente público e em jornal de grande circulação, não foi publicado no DOC, tal como exigido na legislação.*
> *Dessa forma, inobstante o pedido de desistência da Representante (peças 31/32), da perspectiva jurídica, entende-se que remanesce a procedência desta Representação, uma vez que os fatos narrados na inicial foram confirmados pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.*
> *Além disso, embora a Representante tenha argumentado no sentido de que seu pleito foi atendido na esfera judicial (Processo nº 1065401-55.2022.8.26.0053[5]), por ter sido concedida a segurança para determinar que a impetrada providenciasse a publicação do referido edital de Chamamento Público no Diário Oficial do Município, com consequente reabertura dos prazos para participação dos interessados, convém destacar que a SMS ainda não providenciou tal medida, até a presente data, conforme se verifica no DOC-SP.[6]*

[3] Em razão do recebimento da inicial e o status do processo, passo a analisar diretamente o mérito.
[4] Ademais, a não publicação dos atos nos veículos oficiais pode limitar o exercício das ações de controle externo.
[5] Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000NKNC0000&processo.foro=53&processo.numero=1066167-51.2022.8.26.0053&gateway=true . Acesso em: 01/02/2023.
[6] Disponível em http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/ResultadoBusca.aspx?PalavraChave=6018.2020/0051422-9&GrupoCaderno=Cidade%20de%20SP;&DtIni=3/1/2019&DtFim=01/02/2023 . Acesso em: 01/02/2023.

Nesse raciocínio, s.m.j., haverá a perda do objeto desta Representação, caso o edital do Chamamento Público nº 003/2021- SMS/SERMAP-CPCS venha a ser republicado, nos moldes exigidos na legislação regente, fato que ainda não ocorreu.[7]

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 38, requereu fosse reconhecida a perda superveniente do objeto, considerando a petição da Organização Social Representante, com pedido de desistência do processo.

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou à peça 40 nos termos seguintes:

"De fato, como bem indagado pela AJCE (peças 34 e 35), haveria a perda do objeto desta Representação, caso o edital do Chamamento Público fosse republicado, nos moldes exigidos na legislação regente.
*Registra-se, por oportuno, que em consulta ao D.O.C. de **06/03/2023**, consta a republicação do edital do Chamamento Público nº 003/2022 –SMS/SERMAPCPCS, ora analisado, **nos termos determinados pela decisão judicial**.*
Desta maneira, considerando que a Origem procedeu a publicação do Edital, houve, efetivamente, a perda do objeto da presente Representação, em razão da superveniente falta de interesse de agir, o que ensejou o pedido de desistência por parte da representante.
Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".[8]

(...)

No presente caso, porém, considerando que houve a desistência formal da presente representação (peça 31), já eivada pela perda de objeto e pela falta do interesse de agir, entendo que o pedido formulado pela representante enseja deferimento, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, por fim, e por oportuno, que a decisão alcançada neste TC se limita ao apontamento feito na presente Representação, nada interferindo quanto a eventuais outros aspectos examinados no âmbito do eTCM 015868/2021 que cuida da análise de todo o instrumento licitatório."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC nº 16.843/2022 da análise da Representação, com pedido liminar, formulada pela Organização Social Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, através da qual alega irregularidade no Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAPCPCS, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que tem por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo

[7] Disponível em: http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/ResultadoBusca.aspx?PalavraChave=6018.2020/0051422-9&GrupoCaderno=Cidade%20de%20SP;&DtIni=3/1/2019&DtFim=01/02/2023 . Acesso em: 01/02/2023.
[8] NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 9ª ed., São Paulo, RT, 2006, p.815.

Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Em seu Relatório Conclusivo (peça 20), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SCE** concluiu pela procedência da Representação, tendo em vista a comprovada ausência de publicação no Diário Oficial do Edital de Chamamento nº 003/2021, bem como a não publicação da data, hora e local da sessão pública de abertura, em desacordo com o violação ao Decreto Municipal nº 52.858/11 que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e sobre os chamamentos públicos que, em seu artigo 25 estabelece:

> **Art. 25.** O edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da Cidade e em jornal diário de grande circulação e deverá conter:
> [...]
> **II -** indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
>
> **III -** critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;
>
> **IV -** data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 27 e 28 deste decreto;
>
> **§ 1º.** A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade. (...)

Cabe notar, ademais, que nos autos do **TC 15.868/2021** (peça 15), que analisa o Edital de Chamamento Público objeto da Representação, a **Auditoria** afirmou em suas conclusões que não houve publicação no DOC da disponibilização da versão atualizada do Edital e da convocação dos interessados para a sessão pública prevista para 09.11.2022.

Dados esses que afirmam a procedência da Representação em exame, eis que se trata de irregularidade que vai além da mera formalidade, como assinalado pela Auditoria, pois causa prejuízo à transparência e a competitividade do certame, incorrendo, inclusive, em prejuízo para a contagem do prazo mínimo para a apresentação da documentação, já que o marco inicial é a publicação no DOC (§ 1º do artigo 25 do DM nº 52.858/11).

Com efeito, a publicação no DOC do Edital e das informações da sessão pública de abertura é essencial para garantir a competitividade do certame, já que, em sua falta, os interessados deixam de tomar conhecimento da reabertura em data prévia, cerceando seu direito de participação.

Contudo, à peça 31, a Organização Social Representante requereu a **desistência** do processo alegando perda do objeto da presente Representação em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº 1066167-51.2022.8.26.0053, tramitado perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da capital – SP, que deferiu o pedido contido no Mandado de Segurança para reabertura da sessão, em razão da irregularidade aqui tratada.

De fato, com a republicação do Edital Chamamento Público nº 003/2022 – SMS/SERMAPCPCS, nos termos determinados pela decisão judicial, no DCO em sua edição de 06.03.2023 restou configurada a perda do objeto da Representação ora analisada.

Ante todo o exposto, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, consoante dispõe o artigo 55 do RITCMSP, **CONHEÇO** da Representação formulada pela Organização Social Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, na qual alega irregularidade no Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAPCPCS, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que tem por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

No mérito JULGO-A PREJUDICADA ante a perda do objeto da Representação causada pela decisão judicial que determinou a republicação do Edital licitatório em consonância com as exigências de lei, ou seja, nos termos do artigo 25 do DM nº 52.858/11.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo